



AGC

Nº 70063873939 (Nº CNJ: 0072771-44.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
AGRESSÃO EM DELEGACIA DE POLÍCIA.
EXCESSO EVIDENCIADO. QUANTUM DA
INDENIZAÇÃO.**

Beira a desfaçatez a afirmação do réu, Estado do RS, de que a conduta do policial não ultrapassou aquilo que lhe está autorizado, que faz parte do seu exercício funcional.

Cidadão que comparece à Delegacia de Polícia visando à recuperação de sua bicicleta, antes furtada, e de lá sai diretamente para o Pronto Socorro, sem alguns dentes, hematomas e precisando levar pontos para fechar ferimento no rosto.

Diante dos ferimentos, se afigura evidente ser absurda a tese de que os ferimentos se deveram à necessidade de contenção do autor, que estaria alterado.

Os demandados devem ressarcir os danos morais ocasionados, na forma do art. 186 do Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, plenamente configurada no caso em tela, cuja lesão imaterial consiste na dor e sofrimento do postulante diante da injusta situação a que foi submetido, resultando dano à sua saúde física e psíquica.

Reformada a sentença, devem os demandados arcar com a totalidade das custas judiciais e pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, arbitrados em 20% do valor da condenação, forte no art. 85, §§2º e 11, do CPC.

DERAM PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL - REGIME
DE EXCEÇÃO
COMARCA DE CANELA

Nº 70063873939 (Nº CNJ: 0072771-
44.2015.8.21.7000)

MAXIMILIANO SCHMITT NETO

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

KLAUS LEONARDO ROSA BORBA

APELADO



AGC
Nº 70063873939 (Nº CNJ: 0072771-44.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. RINEZ DA TRINDADE.**

Porto Alegre, 14 de julho de 2016.

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO,
Relator.

RELATÓRIO

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença (fls. 158/162) para expor a causa da lide:

"MAXIMILIANO SCHIMITT NETO, qualificado na inicial, ajuizou ação indenizatória em face de ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, também ali qualificado, aduzindo que, em 15 de outubro de 2004, por volta das 15 horas, após tomar conhecimento de notícia divulgada no Jornal Integração acerca da localização de duas bicicletas, dirigiu-se à Delegacia de Polícia de Canela a fim de verificar se não lhe pertenciam, tendo em vista ter sido vítima de dois furtos. Lá, reconheceu como sendo sua uma das bicicletas, porém, não logrou êxito em reavê-la, já que a autoridade policial solicitou a apresentação de nota fiscal e registro de ocorrência. Tentou argumentar junto ao inspetor Klaus Leonardo Borba, que, no entanto, lhe agrediu, desferindo-lhe vários socos e tapas no rosto. Além disso, algemou o requerente,



AGC

Nº 70063873939 (Nº CNJ: 0072771-44.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

jogando-o para dentro de uma cela. Restou lesionado, com deslocamento de mandíbula, fraturas e vários dentes quebrados. Disse ser portador de disfunções motoras que lhe impossibilitaram a defesa. Salientou que Klaus é funcionário público estadual, razão pela qual deve o Estado do Rio Grande do Sul ser compelido à reparação dos danos causados, face a sua responsabilidade objetiva. Requereu a procedência da ação para que sejam condenados os demandados ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais, estes à razão de R\$15.000,00. Pediu, ainda, a concessão da AJG. Juntou documentos.

Citado, o demandado Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a denunciação à lide do funcionário público referido na inicial. Quanto ao mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito, sendo que, segundo apurado no Inquérito Policial instruído a fim de apurar a ocorrência dos fatos, a conduta agressiva narrada partiu do autor, que perdeu o controle de seus atos quando negada a entrega da bicicleta. Disse que as lesões sofridas são decorrentes do fato do autor ter caído ao chão quando tentava desvencilhar-se dos policiais que o conduziram até a cela para que se acalmasse. Nada há a demonstrar que o Policial tenha sido o responsável pelas agressões no autor. Disse não haver prova do ato ilícito, tampouco dos danos. Postulou o deferimento da denunciação à lide e a improcedência da ação. Juntou documentos.

Deferida a denunciação à lide, o requerido foi citado e contestou a ação, sustentando que, na data do fato, por determinação do Delegado de Polícia, juntamente com seu colega Costa, após conseguirem dominar o autor, levaram-no até à cela, onde, descontrolado, o requerente escorregou no piso molhado, vindo a cair "de cara no chão". Sustentou a inexistência de ato ilícito e dever de indenizar. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Designada audiência para fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, não houve acordo, prosseguindo-se o feito com a designação de data para instrução.

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, homologando-se a desistência da oitiva de Alexandre Ries Cruz e Luis Rogério Carvalho de Lima.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais escritos."

A sentença teve o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MAXIMILIANO SCHIMITT NETO** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios para o procurador de cada demandado, os quais fixo em R\$800,00. Fica, porém, por ora, suspensa a exigibilidade, eis que beneficiário da AJG.

DECLARO PREJUDICADA a denunciação à lide proposta pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face de **KLAUS LEONARDO ROSA BORBA**..

Não se tratando de hipótese de denunciação obrigatória, deverá o Estado do Rio Grande do Sul arcar com os ônus sucumbenciais. Sendo isento do pagamento das



AGC

Nº 70063873939 (Nº CNJ: 0072771-44.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

custas, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do denunciado, os quais fixo em R\$800,00.”

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 164/169), os quais restaram desacolhidos (fls. 171).

A parte autora apelou (fls. 173/190), alega que não teria como uma pessoa quebrar o maxilar e perder quase a totalidade dos dentes com uma simples queda. Afirma que não existem degraus nas celas e, mesmo que existissem não poderia protagonizar tamanhas fraturas. Suscita que o autor foi deixado por veículo “a paisana” em frente ao hospital, agonizando e totalmente ensanguentado, mostrando a omissão de socorro do réu. Aduz que o policial Klaus agiu com excesso de poderes, agredindo um cidadão que inclusive é portador de deficiência mental. Frisa que pelo excesso de violência merece a devida indenização material e moral, bem como a responsabilidade civil do Estado do Rio Grande Do Sul, o qual responde pelos danos a que seus agentes deram causa, seja por ação, seja por omissão. Requer a reforma da sentença e o julgamento pelo provimento do recurso.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fl. 191).

Foram ofertadas as contrarrazões (fls. 193/197).

O Ministério Público manifestou-se (fls. 200/202v) opinando pelo conhecimento e não provimento do apelo.

Foram ofertadas as contrarrazões (fls. 212/215).

É o relatório.



AGC
Nº 70063873939 (Nº CNJ: 0072771-44.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

VOTOS

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO (RELATOR)

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A narrativa da inicial descreve flagrante abuso de autoridade, agressão, intransigência, intolerância e arrogância, incompatíveis com o cargo de policial, cuja instituição, Polícia Civil, tem como lema: proteger e servir!

O boletim de ocorrências do fato e documentos foram juntados às fls. 13/21.

Beira a desfaçatez a afirmação do réu, Estado do RS, de que a conduta do policial não ultrapassou aquilo que lhe está autorizado, que faz parte do seu exercício funcional.

Com a devida vênia, mas o réu deveria estar examinando outro fato, não o narrado na inicial.

Registra-se que o autor lavrou ocorrência em 15/10/2004, fls.13.

Já o inquérito, fls. 48/92, conclui não ter ouvido excesso na ação do policial civil ressaltou com os dentes quebrados, escoriações na boca, parte interna, hematomas e edemas?

Documentos de fls. 81.

Será que teria sido com as cabeçadas no abdômen de Klaus?

As testemunhas confirmaram que o autor foi vítima de “tapas no rosto” para “CONTROLÁ-LO”!

Que espécie de procedimento policial é esse para controle de pessoas? **AOS TAPAS!!!**



AGC

Nº 70063873939 (Nº CNJ: 0072771-44.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

O policial pode até entender usar dos meios necessários para conter reação emocional, E ATÉ EMPREGAR FORÇA PROPORCIONAL, **mas isso não passa por agressão.**

Poderia até mesmo reagir, mas ao passar à agressão física de um cidadão, dentro da repartição pública, passa a exceder-se no exercício regular de seu direito, respondendo pelo crime que resultar.

SERVIR E PROTEGER – não é o lema das Polícias de todo mundo?

E nesse caso, a responsabilidade do Estado é objetiva, de acordo com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

O fato “furto de bicicleta” se registrado ou não, em nada deveria interferir na conduta desastrosa dos policiais.

Registra-se ser a mais conhecida desculpa de lesões de vítimas em delegacias a queda dentro da cela ou o debater-se do preso nas grades da cela.

Engraçado que esta queda na cela molhada lesionou somente a boca do autor, não havendo notícia de outras escoriações nos braços ou pernas pela suposta queda!

O inquérito policial é totalmente direcionado e unilateral e, portanto, imprestável.

Acolher a alegação de que as lesões foram decorrentes de **“queda acidental na cela”** é brincar com a seriedade do processo e causar indignidade e humilhação a quem deveria ser atendido por servidores públicos, cujo lema é “proteger e servir” e ser bem atendido.

Se o cidadão está descontrolado, a solução não é “agressão e algemas”, mas tentar conversar, conciliar, e, se não tem esta capacidade, chamar o Delegado de Polícia, ou qualquer pessoa minimamente melhor preparada!



AGC

Nº 70063873939 (Nº CNJ: 0072771-44.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. DELEGACIA DE POLÍCIA. OMISSÃO DE SOCORRO. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL. A responsabilidade do ente público está disposta na regra do art. 37, § 6º, da CF. Se existe omissão a responsabilidade é subjetiva, com necessidade de exame sobre a culpa (STF, RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-2003, Segunda Turma, DJ de 27-2-2004.) A pessoa tem direito à segurança, conforme a regra da Constituição Federal, art. 5º, caput. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. No caso em análise, houve omissão por parte do Estado. A agressão cometida contra o autor podia ser evitada se o socorro tivesse sido prestado na Delegacia de Polícia, o que evidencia a culpa e a falha de serviço. Os elementos de prova indicam para a responsabilização do Estado. Valor da indenização mantido. Voto vencido quanto ao valor arbitrado em sentença a título de danos morais. Apelo do autor desprovido. Apelo do réu desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70066355777, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/02/2016)

A reforma da decisão da lide principal implica na procedência da denunciação à lide proposta pelo Estado do RS em face do policial KLAUS BORBA.

NESTES TERMOS, VOTO POR DAR PROVIMENTO AO APELO E REFORMAR A SENTENÇA PARA O FIM DE JULGAR PROCEDENTE o pedido da inicial para o fim de condenar solidariamente o Estado do Rio Grande do Sul e Klaus Leonardo Rosa Borba a pagar indenização ao autor por danos morais, os quais fixo em R\$ 8.000,00, corrigidos a contar da data do infortúnio, 15/10/2004, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação alterada pela Lei nº 11.960/09. Reformada a sentença, devem os demandados arcar com a totalidade das custas judiciais e pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, arbitrados em 20% do valor da condenação, forte no art. 85, §§2º e 11, do CPC.

Diante da reforma da decisão, deve ser julgada procedente a denunciação à lide, devendo o demandado Klaus Borba arcar com as custas



AGC

Nº 70063873939 (Nº CNJ: 0072771-44.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

judiciais da lide secundária e pagar honorários advocatícios à PGE,
arbitrados em R\$1.000,00.

É o voto.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com
o(a) Relator(a).

DES. RINEZ DA TRINDADE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº
70063873939, Comarca de Canela: "DERAM PROVIMENTO AO APELO DO
AUTOR. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VANCARLO ANDRE ANACLETO